



SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
 21 DE MAIO DE 2025
 ANO XI
 Nº 2.578



Tribunal de Contas dos Municípios
 do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
 CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
 AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
 AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
 AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
 JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
 CAMILA VASQUEZ GOMES
 DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
 GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ED. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	2
DECISÕES MONOCRÁTICAS	2
DESPACHOS	4
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	5
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	6
ATOS DA PRESIDÊNCIA	7
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	8

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 15.05.2025.

(*integra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br*)

Processo nº 24600e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA. **Denunciado:** Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça. **Denunciantes:** Sr. Antônio Pimentel Pereira (ex-Prefeito) e Sra. Elisa Paixão do Nascimento (Vereadora). **Procurador:** Sr. Arthur Sampaio Sá Magalhães - OAB/BA nº 37893. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº 12679e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES. **Denunciado:** Sr. Valdemir de Jesus Mota. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais), além de determinação para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 12679e21APR.

Processo nº 19067e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de VÁRZEA DO POÇO. **Denunciado:** Sr. Ednaldo Lima Guimarães. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 19067e20APR.

Processo nº 05193e22 - Denúncia referente às Prefeituras Municipais de ARACI e SANTALUZ. **Denunciados:** Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto (Prefeito à época de Araci), Sra. Quitéria Carneiro Araújo (ex-Prefeita de Santaluz) e Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito de Santaluz). **Denunciante:** Sr. Antônio Carlos Amorim Guimarães. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor Sr. Antônio Carvalho



Documento assinado eletronicamente
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

da Silva Neto. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Atto:** Acórdão nº 05193e22APR.

Processo nº 21061e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ARAÇÁS. **Denunciada:** Sra. Maria das Graças Trindade Leal (Prefeita). **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), além de recomendação para adoção de providências por parte da atual Gestão. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. O Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, alegando motivos de foro íntimo e pessoal, se absteve de discutir e votar no processo. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Atto:** Acórdão nº 21061e22APR.

Processo nº 07646e24 - Contas da Prefeitura Municipal de GUANAMBI, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Arnaldo Pereira de Azevedo e Sr. Nilo Augusto Moraes Coelho. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Atto:** Parecer Prévio nº PCO07646e24APR.

Processo nº 07862e24 - Contas da Prefeitura Municipal de TANQUINHO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Luiz dos Santos Reis. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas determinação e advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Atto:** Parecer Prévio nº PCO07862e24APR.

Processo nº 07694e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ITAPITANGA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Roberto dos Santos Tolentino. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 15706e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ITANAGRA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcus Gustavo de Souza Sarmento. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 12324-11 - Pedido de Reconsideração referente ao processo nº 04047-04, da Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA à Associação de Amigos do Bairro Bela Vista, exercício de 2002. **Gestor/Responsável:** Sr. José Raimundo Fontes. **Dirigente/Entidade:** Sra. Maria da Conceição Barros dos Santos. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Raimundo Moreira. **Relator:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Regularidade do repasse de recursos. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Atto:** Acórdão nº 12324-11REC.

Processo nº 10330e22 - Pedido de Revisão referente às contas da Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS, exercício de 2019. **Interessado:** Sr. Clóvis Roberto Almeida de Souza. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava

ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 07659e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)
DENUNCIANTE: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.
DENUNCIADOS: Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior (Prefeito), Sr. Jefferson Leite de Melo (Secretário Municipal de Educação), e Sr. Washington Alves da Silva Oliveira (Pregoeiro)
ENTIDADE: PREFEITURA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ASSUNTO: Pregão Eletrônico n.º 60/2024.
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 2/4/2025, apresentada pela **BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.**, CNPJ n.º 79.788.766/0001-32, com endereço na Rua Nápoles, n.º 149, Térreo, Bairro Atuba, na cidade de Colombo (PR), CEP 83413-220, representada na forma dos seus atos constitutivos, contra atos de gestão do Sr. **ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR**, Prefeito de **Luís Eduardo Magalhães**, do Sr. **JEFFERSON LEITE DE MELO** (Secretário Municipal de Educação), e do Sr. **WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA** (Pregoeiro), relacionados ao **Pregão Eletrônico n.º 60/2024**, regido pela Lei n.º 14.133/2021 e tendo como critério de julgamento o **menor preço por lote**, com sessão pública realizada no dia 16/12/2024.

O objeto do certame, com valor total estimado de **R\$10.415.493,10** (dez milhões quatrocentos e quinze mil quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos), refere-se à formação de Ata de Registro de Preço para o fornecimento de kits escolares, destinados aos alunos da rede pública municipal de ensino, durante o ano letivo de 2025.

A Denunciante afirmou que, embora tenha ofertado os menores preços para os lotes 02, 03, 04 e 05, foi surpreendida com a sua desclassificação no certame, por decisão do Pregoeiro, sob a justificativa de que as suas amostras estariam em desacordo com as exigências contidas no Edital. Mesmo após a interposição de Recurso Administrativo, a decisão foi mantida, conforme publicada no Diário Oficial do Município, em 27/3/2025.

Sustentou que a sua desclassificação seria "infundada" e se caracterizaria como "excesso de formalismo, ensejando prejuízos milionários aos cofres públicos, merecendo ser reformado com fundamento nos princípios que regem a contratação pública, elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021". Alegou que a Administração poderia adquirir os mesmos produtos com preços mais atraentes, desde que lhe fosse permitido realizar os ajustes técnicos nas amostras.

Assim, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para **determinar a suspensão das contratações decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 60/2024**, ao menos até a decisão final por esta Corte de Contas.

Na documentação acostada, constam como vencedoras do certame as empresas **INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IRMÃOS RIBEIRO**

LTDA. (Lotes 1, 3, 4, 6), G8 ARMARINHOS EIRELI (Lotes 2 e 5) e PNK COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI - EPP (Lote 7).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Denúncia em exame versa sobre o Pregão Eletrônico n.º 60/2024, realizado pela Prefeitura de Luís Eduardo Magalhães, visando a formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento de kits escolares para a rede pública municipal em 2025. A Autora alegou que, mesmo após apresentação de Recurso Administrativo, foi desclassificada sob a justificativa de que as suas amostras não atendiam às exigências do edital.

Em razão do que considerou como “excesso de formalismo”, a Denunciante requereu a concessão de medida liminar para a suspensão das contratações realizadas com as licitantes vencedoras, bem como a revisão dos critérios de avaliação das amostras, de maneira a permitir a aprovação das suas propostas que, segundo alegou, representariam um custo menor para a Administração Municipal.

Cumprir pontuar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* - a “fumaça do bom direito”, isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial - e do *periculum in mora* - o “perigo da demora”, ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da mencionada Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que “o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

Além disso, **ao avaliar os pressupostos ensejadores da tutela de urgência, o julgador deve igualmente considerar o *periculum in mora inverso***, que corresponde ao risco de que a concessão da medida cautelar possa, por si só, gerar prejuízos mais graves ao interesse público do que aqueles que se pretendia evitar com a intervenção antecipada.

No presente caso, embora a Denunciante tenha reconhecido, na petição inicial, que as suas amostras apresentavam divergências em relação às especificações do Termo de Referência, entendeu que essas discrepâncias não deveriam motivar a rejeição das suas propostas.

A Denunciante sintetizou as falhas que teriam gerado a sua desclassificação, conforme detalhado na tabela abaixo:

Prefeitura de Luís Eduardo Magalhães Pregão Eletrônico n.º 60/2024 Razões da rejeição das amostras da BRINK MOBIL			
Item	Características exigidas pelo Edital	Motivo da desclassificação	Alegações da licitante
Pincel escolar n.º 8 e n.º 14	Pelo em filamentos sintéticos, chato, virola em alumínio, cabo de plástico, longo e resistente.	As amostras da licitante não cumprem as exigências do TR, pois apresentavam cabo de madeira.	“As amostras atendem satisfatoriamente à finalidade almejada e o cabo de madeira nada influencia na qualidade do produto”.

Caderno de caligrafia	Brochura em formato de livro, em português, capa dura, nas dimensões 27,94 x 0,41 x 21,59 cm, letra cursiva, atividades com ilustrações, para alfabetização, mínimo 60 páginas.	O caderno enviado no kit IV possui apenas 32 páginas, quando o Edital especifica que deve ter no mínimo 60 páginas. Esse detalhe contraria as especificações técnicas definidas no Edital.	“De fato, houve um erro de interpretação da licitante, pois o caderno de caligrafia do kit 3º ao 5º deveria ser de 60 páginas. Todavia, a licitante possui total aptidão para fornecer o produto com 60 páginas”.
Livro tabuada	Contendo, no mínimo, as 4 operações básicas: adição, subtração, multiplicação e divisão; tam. aproximado 13,5 x 20 cm, composição papel, multicolor, brochura.	Na amostra enviada, as operações não estão acompanhadas das respostas, como esperado, mas sim dispostas a exigir resolução, o que a torna mais semelhante a um livro de exercícios.	“Em momento algum o edital menciona a exigência quanto a apresentação das respostas, configurando assim, julgamento subjetivo”.

Fonte: Dados extraídos da petição inicial e do Termo de Referência (Docs. 2/3 - pasta 07659e25)

Insurgindo-se contra o ato do Pregoeiro, que rejeitou as suas amostras, a Denunciante interpôs Recurso Administrativo em 19/3/2025, o qual foi julgado improcedente em 27/3/2025, por decisão assinada pelo Prefeito de Luís Eduardo Magalhães, na condição de Superior Hierárquico e de autoridade responsável pelo certame.

A fundamentação do decisório lastreou-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e destacou que “a *Recorrente, demais licitantes e qualquer pessoa interessada, tiveram acesso prévio e com brevidade ao instrumento convocatório, se submetendo as todas as condições nele expostas e fixadas pela municipalidade*”.

Segundo consta no documento, as amostras foram recusadas “*por estarem em desacordo com as especificações do Edital*” e por não cumprirem o que havia sido exigido no Termo de Referência.

Dessa forma, considerando que a decisão inicial foi submetida a um reexame pela autoridade superior, a partir de provocação da empresa interessada, considero que os elementos dos autos não comprovam, ao menos nesta fase processual, a alegada “violação ao devido processo legal administrativo” ou da suposta “irrazoabilidade” na decisão que negou provimento ao recurso da licitante.

Ademais, não cabe, em sede de análise cautelar, a avaliação quanto à compatibilidade ou não das amostras apresentadas pela licitante, mesmo porque a própria Denunciante reconheceu a existência de divergências entre as características dos seus produtos e as especificações do Termo de Referência.

Outrossim, tratando-se de aquisição de material escolar, considero inadequada a interrupção das contratações, conforme requerido pela Denunciante, tendo em vista a possibilidade de comprometer o planejamento pedagógico da rede municipal, com prejuízos aos professores e aos alunos. Registre-se que a presente Denúncia foi apresentada nesta Corte de Contas quando já em curso o ano letivo de 2025.

A necessidade de que as decisões sejam pautadas pelo princípio da proporcionalidade tem sido objeto de constantes manifestações jurisprudenciais, como se observa da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - PERICULUM IN MORA - PERICULUM IN MORA INVERSO. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não

se tratando de adiantamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. **3. Quando o provimento acatatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora inverso*), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar.**

(TJ-MG - AI n. 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, julgado em 30/06/2016, publicado em 05/07/2016).

Na mesma linha de inteligência, em casos análogos, este Tribunal de Contas tem ponderado os eventuais transtornos decorrentes da suspensão cautelar de processos licitatórios, como evidenciam os Processos TCM n.º 10598e22 (Relator Cons. Francisco Netto) e n.º 20976e22 (Relator Cons. Fernando Vita), nos quais prevaleceu a continuidade dos certames, com análise aprofundada dos apontamentos no decorrer da instrução processual.

Essa ponderação é exigência também da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao prescrever que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, as decisões que impliquem a invalidação de atos, contratos e normas administrativas devem explicitamente observar as consequências práticas, nos seus aspectos jurídicos e administrativos.

No Decreto n.º 9.830/2019, que regulamentou as alterações na LINDB, o art. 4º enfatiza a necessidade de proporcionalidade, adequação e razoabilidade das medidas administrativas, estabelecendo que qualquer ação deve ser útil e atender à finalidade pública a que se destina, utilizando o meio menos gravoso para alcançar o resultado desejado, reforçando assim o princípio da eficiência e evitando a imposição de ônus excessivos aos cidadãos.

Em suma, verifica-se a inexistência de indícios do *fumus boni iuris*, considerando que a própria Denunciante admitiu divergências em suas amostras em relação ao Termo de Referência, que a decisão do Pregoeiro foi confirmada em grau de Recurso Administrativo pelo Prefeito, com base no princípio da vinculação ao edital, bem como que a avaliação da real compatibilidade das amostras demandará uma análise mais aprofundada a ser realizada na instrução processual.

Quanto ao *periculum in mora*, este Relator entende que, por se referir a licitação para a aquisição de material escolar, com o ano letivo de 2025 em andamento, pode ocorrer, inversamente, **risco de dano ao interesse público, caso a tutela de urgência seja concedida (*periculum in mora inverso*)**, mostrando-se necessário, assim, o exame exauriente dos fatos após o regular processamento do feito.

Cumprido destacar que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente a contratação, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, acaso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e sanção dos Denunciados.

Por fim, considerando que, em tese, a decisão final a ser adotada por esta Corte de Contas pode interferir na esfera de interesses das empresas INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IRMÃOS RIBEIRO LTDA., G8 ARMARINHOS EIRELI e PNK COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI - EPP, faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo deste Processo, na qualidade de Terceiras Interessadas, nos termos do art. 158, § 2.º do RITCM.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253, parágrafo único, do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no

Processo TCM n.º 07659e25, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Denunciados, Sr. **ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR**, Prefeito de **Luís Eduardo Magalhães**, Sr. **JEFFERSON LEITE DE MELO** (Secretário Municipal de Educação) e Sr. **WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA** (Pregoeiro), bem como, na condição de Terceiras Interessadas, as empresas **INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA IRMÃOS RIBEIRO LTDA.** (CNPJ n.º 13.653.928/0003-89), com endereço na Rua Joinville, n.º 270 - Lotes P/04 B e P/06 B - Quadra L, Bairro São Miguel, na Cidade de Barreiras (BA), CEP 47800-470, **G8 ARMARINHOS EIRELI** (CNPJ n.º 14.232.132/0001-53), com endereço na Rua José Venâncio, n.º 469, Bairro Vila Virgínia, na Cidade de Ribeirão Preto (SP), CEP 14030-200, e **PNK COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI - EPP** (CNPJ n.º 00.748.212/0001-51), com endereço na Rua Pastor João Pereira, n.º 71, Cidade Industrial, na Cidade de Curitiba (PR), CEP 81270-630, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a sua defesa**, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Serrolândia, para seu conhecimento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e ao GP para a expedição dos ofícios.

Salvador - BA, 16 de abril de 2025.

Despachos

DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo TCM n.º 30950e23
Prefeitura Municipal de Santaluz
Interessado: Sr. Orlando Cezar da Costa Castro, Gestor da Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP (exercício de 2023)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho

Publique-se.

Salvador, 20 de maio de 2025.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo e-TCM n.º 12800e25
Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pela empresa INTERLAGOS COMERCIO DE PNEUS LTDA em relação ao processo e-TCM n. 06164e25- Denúncia.

Publique-se.

Salvador, 20 de maio de 2025.

Processo e-TCM n.º 04196e25
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara

Verificada a conexão deste processo (nº 04196e25) com o de nº 02312e25, tendo em vista se tratar de respeito da contratação direta da mesma natureza, possuindo mesmas partes e exercício financeiro, determina-se o apensamento deles e julgamento em conjunto, com fulcro no art. 150, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Ciência aos interessados, 09ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, Edifício de Jesus Oliveira - Prefeito de Santa Bárbara, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM.

Desse modo, procedido o apensamento por este Gabinete deste processo ao de nº 02312e25, encaminhando os autos a essa Unidade para atualização do sistema SICCO, arquivando o presente processo em seguida.

Publique-se.

Salvador, 20 de maio de 2025.

Processo e-TCM nº 02881e25
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara

Verificada a conexão deste processo (nº 02881e25) com o de nº 02312e25, tendo em vista se tratarem a respeito da contratação direta da mesma natureza, possuindo mesmas partes e exercício financeiro, determina-se o apensamento deles e julgamento em conjunto, com fulcro no art. 150, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Ciência aos interessados, 09ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, Edifício de Jesus Oliveira - Prefeito de Santa Bárbara, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM.

Desse modo, procedido o apensamento por este Gabinete deste processo ao de nº 02312e25, encaminhando os autos a essa Unidade para atualização do sistema SICCO, arquivando o presente processo em seguida.

Publique-se.

Salvador, 20 de maio de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 412/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **“DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ”**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo “PDF Pesquisável”, sob a denominação **“Resposta à Notificação”**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo “PDF Pesquisável”, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta “Relatório de Gestão/Cientificação”.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Descentralizadas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
08905e25	ADRIANO DE ALMEIDA RIBEIRO	SENTO SÉ SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	2024	Mário Negromonte
09060e25	CIBELE OLIVEIRA DE CARVALHO	RUY BARBOSA CDSPP-CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIEMONTE DO PARAGUAÇU	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
08910e25	DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO	CAMAÇARI ISSM-INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
08898e25	DELCIONE OLIVEIRA FIGUEIREDO	MACAÚBAS SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	2024	Mário Negromonte
08931e25	DERISVALDO SANTANA DE SOUZA	CALDEIRÃO GRANDE CAPEC-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
08991e25	DIRCEU MENDES RIBEIRO	UMBURANAS CDSTD-CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO PIEMONTE DA DIAMANTINA	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09003e25	DOMINGOS VIEIRA DA SILVA	SOBRADINHO SAAE-EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
08875e25	ELOISIO DE OLIVEIRA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE BRITO	ALAGOINHAS SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	2024	Paulo Rangel
08882e25	EMANUELE NONATO CUNHA	CATU SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	2024	Paulo Rangel
08917e25	FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO	SALVADOR FGM-FUNDAÇÃO GREGÓRIO DE MATOS	2024	Plínio Carneiro Filho
08919e25	HELOISA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GUIMARÃES	RIACHÃO DO JACUIPE FUSAS-FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	2024	Plínio Carneiro Filho
08900e25	HUMBERTO SANTOS DE ALMEIDA	REMANSO SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	2024	Mário Negromonte
08922e25	ISAAC CHAVES EDINGTON	SALVADOR SALTUR-EMPRESA SALVADOR TURISMO	2024	Plínio Carneiro Filho
09038e25	JAILMA DANTAS GAMA ALVES	RIBEIRA DO POMBAL CISAN-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SEMIÁRIDO NORDESTE II	2024	Nelson Pellegrino
08989e25	JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO	PINTADAS CDSJACUIPE-CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BACIA DO JACUIPE	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
08964e25	JOSEMAR DIAS DA SILVA	ALAGOINHAS SMTT-SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO	2024	Paulo Rangel
09010e25	KLERISTON CRISTIANO CORREIA DA SILVA	CALDEIRÃO GRANDE EMAS-EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
08929e25	LUCIENE MIRANDA ALMEIDA	UMBURANAS UMBUPREV-UMBURANAS PREVIDÊNCIA	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
08999e25	MARCUS VINICIUS PASSOS RAIMUNDO	SALVADOR ARSAL-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	2024	Plínio Carneiro Filho

08903e25	MARIA AUREA DE MELO DIAS	SANTA RITA DE CÁSSIA SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	2024	Mário Negromonte
09043e25	MIGUEL CRISÓSTOMO BORGES NETO	BARREIRAS CONSOB-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDE-RATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE BARREIRAS	2024	Nelson Pellegrino
09033e25	MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO	LAURO DE FREITAS MRN-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFE- DERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO METRO RECÔNCAVO	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
08988e25	RAUL JONES OLIVEIRA SAMPAIO	ITABERABA SMTT-SUPERINTEN- DÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	2024	Nelson Pellegrino
09041e25	RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA	SENHOR DO BONFIM CSSB-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDE- RATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DO SENHOR DO BONFIM	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
08918e25	TANIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	SALVADOR FMLF-FUNDAÇÃO MARIO LEAL FERREIRA	2024	Plínio Carneiro Filho
08990e25	WILSON PAES CARDOSO	ANDARAÍ CIDCD-CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE	2024	Plínio Carneiro Filho

Salvador, 20 de maio de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 413/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA**, inclusive através de AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de **20 (vinte) dias** de sua publicação, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA	11669e25
ADALBERTO ALVES PINTO, JADINA PAIVA SILVA E NILSON VILAS BOAS COSTA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO	17000e22
MANOEL AFONSO MANGUEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO	17180e22
JOHNSON JONNY SODRÉ COELHO	CÂMARA MUNICIPAL DE BROTAS DE MACAÚBAS	04186e25
PAULO RUCAS BRITO ACHY	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ	22372e22

Salvador, 20 de maio de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 414/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica**, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior, Prefeito Municipal de Luís Eduardo Magalhães, Sr. Jefferson Leite de Melo, Secretário Municipal de Educação, Sr. Washington Alves da Silva Oliveira, Pregoeiro do referido Município, bem como, na condição de Terceiras Interessadas, as empresas **Indústria Gráfica e Editora Irmãos Ribeiro Ltda**, com endereço na Rua Joinville, n.º 270 - Lotes P/04 B e P/06 B - Quadra L, Bairro São Miguel, na Cidade de Barreiras (BA), CEP 47800-470, **G8 Armarinhos Eireli**, com endereço na Rua José Venâncio, n.º 469, Bairro Vila Virgínia, na Cidade de Ribeirão Preto (SP), CEP 14030-200, e a **PNK Comércio de Bolsas Eireli - EPP**, com endereço na Rua Pastor João Pereira, n.º 71, Cidade Industrial, na Cidade de Curitiba (PR), CEP 81270-630, para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem a sua defesa, com as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos **Processo e-TCM nº 07659e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 20 de maio de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente,

acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

1ª Inspeção Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
10712e25	MARCUS VINICIUS MARQUES GIL	Prefeitura Municipal de VERA CRUZ	09/2024 a 12/2024

11ª Inspeção Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05624e25	ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA	Prefeitura Municipal de PRESIDENTE DUTRA	09/2024 a 12/2024

12ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
10841e25	RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS	Prefeitura Municipal de ITABERABA	09/2024 a 12/2024

Salvador, 20 de maio de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Câmara Municipal de ANTAS	JUSCELINO JOSÉ DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de BANZAE	ROGER BRUNO FREITAS DE SANTANA	2024
Câmara Municipal de HELIÓPOLIS	DORIEDSON OLIVEIRA DOS SANTOS	2024
Companhia de Segurança, Trânsito e Transporte	MANOEL TENORIO RAPADURA FILHO	2024
Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	2024

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Juazeiro	MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA, ORGETO BASTOS DOS SANTOS	2024
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Paulo Afonso	HUMBERTO GOMES RAMOS, YURI CÉSAR DE ANDRADE MENEZES	2024
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha	ADRIANO SILVA LIMA	2024
Itaberaba Previdência	JOSÉ CLÁUDIO ESTEVES DE CERQUEIRA	2024

Salvador, 20 de maio de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru	DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ABARÉ	FERNANDO JOSE TEIXEIRA TOLENTINO	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CASA NOVA	ANÍSIO VIANA DE CASTRO NETO	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de RODELAS	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	12/2024	e-TCM
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CASA NOVA	JEFFERSON ANDREY GRANJA BARBOSA	02/2025	e-TCM

Salvador, 20 de maio de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Processo TCM nº **08168e25**
Interessada: **Maria Luiza de Miranda Meira**
Assunto: Gratificação de Incentivo Funcional - **DEFERIDO**

Processo TCM nº **10728e25**
Interessado: **Humberto Fernandes Fraga**
Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Processo TCM nº **11509e25**
Interessada: **Mônica Portela Póvoas Reis**
Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DO CONTRATO Nº 21/2025

Processo: 01681e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): CENTRO DE PESQUISA EM INFORMÁTICA LTDA (XSITE), CNPJ nº 40.584.096/0002-88 - OBJETO: Fornecimento para eventual ampliação e atualização de soluções de segurança da informação. Compreendendo: 775 (setecentos e setenta e cinco) Licenças do Fabricante: Trellix MVISION, marca/modelo: Mvision MV6, incorporando inclusão da tecnologia EDR, a fim de dar continuidade dos serviços da rede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, pelo período de 36 (trinta e seis) meses - DATA DA ASSINATURA: 28/04/2025.

TERMO RETI-RATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 21/2025 -

Processo: 01681e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA (XSITE), CNPJ nº 40.584.096/0002-88 - OBJETO: Fica retificado no Contrato nº 21/2025, o nome do Representante do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, passando a figurar o nome do Conselheiro Presidente Francisco de Souza Andrade Netto, conforme informações, despacho e documentos anexados ao bojo do processo. - DATA DA ASSINATURA: 14/05/2025.

AUTORIZAÇÃO/ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO

Diante das informações e dos documentos existentes no processo nº 07026e25, AUTORIZO, ADJUDICO e HOMOLOGO, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e em conformidade com a Lei Estadual nº 14.634/2023, o resultado da Dispensa de Licitação Nº 012/2025, referente a Aquisição de 01 FORNO de MICROONDAS em lote único, em favor da empresa Excellence42 C&T Ltda, CNPJ nº 41.345.975/0001-39, com o valor total global de R\$ 712,00 (setecentos e doze reais).

Em, 19/05/2025.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente TCM-BA

RESUMO DO CONTRATO Nº 27/2025

Processo: 12044e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, CNPJ nº 27.284.516/0001-61 - OBJETO: Contratação emergencial dos serviços de administração e gerenciamento de despesas corporativas para aquisição de combustíveis e lubrificantes, para atender a frota do TCM/BA, através de cartões bandeirados, modalidade crédito, com tecnologia de cartão eletrônico com chip (tecnologia smart) em ARRANJO ABERTO. - PRAZO: O prazo de vigência da contratação será de 90 dias, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. - VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). - ATIVIDADE: 01.122.500.2000. - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39. - DATA DA ASSINATURA: 20.05.2025.



INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220